

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.078/2018-0.

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Conselho Regional de Administração do Ceará.

Recorrente: Fernando Antônio de Oliveira Leão (491.826.503-06).

Representação legal: Hugo Eduardo de Oliveira Leão (OAB/CE 11.649),
procuração à peça 20, representando Fernando Antônio de Oliveira Leão.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO APURADO E DA MULTA APLICADA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Recursos (peça 58), que teve a anuência do corpo dirigente daquela unidade técnica (peça 59), a seguir transcrita, com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Fernando Antônio de Oliveira Leão (R001-peça 46), à época, diretor administrativo e financeiro do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 15.693/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, retificado, por inexactidão material, pelo Acórdão 1.828/2019-TCU-1ª Câmara (peça 33). O Acórdão recorrido foi prolatado na sessão de julgamento do dia 4/12/2018-Ordinária e inserto na Ata 44/2018-1ª Câmara (peça 28).

1.1. A deliberação recorrida, com a devida retificação, apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Administração (CFA), em desfavor de Reginaldo Silva de Oliveira e Fernando Antônio de Oliveira Leão, por determinação do Acórdão 2542/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC-035.297/2012-3, que apurou supostas irregulares no Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA/CE), no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Reginaldo Silva de Oliveira;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas de Fernando Antonio de Oliveira Leão e Reginaldo Silva de Oliveira, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Administração no Estado do Ceará, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor - R\$						
02/01/2008	1.331,00	07/01/2008	214,50	07/01/2008	1.129,39	09/01/2008	296,00
02/01/2008	944,00	07/01/2008	194,58	09/01/2008	4.347,72	09/01/2008	1.520,00



Data	Valor - R\$						
09/01/2008	1.520,00	25/03/2008	1.520,00	11/06/2008	420,00	07/11/2008	1.520,00
09/01/2008	1.520,00	25/03/2008	1.080,00	17/06/2008	1.520,00	19/11/2008	1.600,00
10/01/2008	56,20	25/03/2008	1.080,00	26/06/2008	1.520,00	26/11/2008	240,00
11/01/2008	536,90	26/03/2008	1.577,86	30/06/2008	35,17	26/11/2008	314,16
15/01/2008	1.520,00	26/03/2008	1.520,00	01/07/2018	1.520,00	27/11/2008	1.038,24
18/01/2008	234,39	27/03/2008	313,04	04/07/2008	1.354,85	27/11/2008	1.520,00
22/01/2008	1.520,00	27/03/2008	640,00	08/07/2008	440,00	30/11/2008	222,49
22/01/2008	1.520,00	31/03/2008	69,69	08/07/2008	1.080,00	02/12/2008	1.413,05
25/01/2008	1.520,00	07/04/2008	1.212,33	08/07/2008	1.520,00	03/12/2008	1.520,00
25/01/2008	1.080,00	10/04/2008	53,00	15/07/2008	11,26	11/12/2008	640,00
25/01/2008	1.080,00	11/04/2008	1.038,24	16/07/2008	440,00	17/12/2008	1.126,24
29/01/2008	150,00	11/04/2008	1.520,00	16/07/2008	1.520,00	19/12/2008	840,00
29/01/2008	1.520,00	14/04/2008	110,00	24/07/2008	1.520,00	26/12/2008	2.038,24
29/01/2008	640,00	17/04/2008	313,04	30/07/2008	1.520,00	26/12/2008	2.038,24
30/01/2008	400,00	23/04/2008	1.520,00	31/07/2008	22,20	26/12/2008	415,00
31/01/2008	33,25	25/04/2008	818,24	31/07/2008	77,39	26/12/2008	1.760,00
01/02/2008	655,80	29/04/2008	1.520,00	04/08/2008	1.383,17	26/12/2008	1.760,00
07/02/2008	1.626,48	29/04/2008	1.080,00	06/08/2008	1.520,00	29/12/2008	1.760,00
07/02/2008	1.520,00	29/04/2008	1.080,00	07/08/2008	1.238,24	30/12/2008	1.080,00
07/02/2008	440,00	03/05/2008	1.287,00	07/08/2008	1.520,00	30/12/2008	1.080,00
08/02/2008	1.380,52	06/05/2008	1.080,00	13/08/2008	1.520,00	31/12/2008	116,22
10/02/2008	150,00	09/05/2008	838,24	13/08/2008	640,00		
13/02/2008	797,24	09/05/2008	640,00	31/08/2008	63,80		
13/02/2008	53,00	09/05/2008	1.520,00	02/09/2008	2.038,24		
13/02/2008	1.520,00	12/05/2008	194,16	02/09/2008	1.520,00		
13/02/2008	1.080,00	13/05/2008	0,58	04/09/2008	1.326,90		
13/02/2008	1.080,00	14/05/2008	1.520,00	17/09/2008	440,00		
19/02/2008	466,08	14/05/2008	1.520,00	17/09/2008	1.520,00		
19/02/2008	1.520,00	21/05/2008	1.520,00	17/09/2008	24,53		
19/02/2008	1.520,00	26/05/2008	797,35	19/09/2008	11,00		
25/02/2008	1.520,00	27/05/2008	1.138,14	22/09/2008	377,20		
25/02/2008	1.520,00	27/05/2008	1.080,00	25/09/2008	1.520,00		
26/02/2008	1.228,25	27/05/2008	1.080,00	30/09/2008	82,75		
28/02/2008	797,24	27/05/2008	1.520,00	01/10/2008	1.520,00		
29/02/2008	1.520,00	29/05/2008	640,00	06/10/2008	1.449,69		
29/02/2008	54,43	29/05/2008	640,00	07/10/2008	1.038,24		
29/02/2008	137,20	31/05/2008	84,42	07/10/2008	1.520,00		
03/03/2008	1.520,00	04/06/2008	1.520,00	09/10/2008	640,00		
03/03/2008	1.520,00	04/06/2008	640,00	10/10/2008	53,00		
03/03/2008	1.520,00	07/06/2008	1.338,63	13/10/2008	1.080,00		
03/03/2008	1.026,47	10/06/2008	1.520,00	14/10/2008	640,00		
10/03/2008	57,40	11/06/2008	1.552,16	21/10/2008	1.338,24		
12/03/2008	4.464,56	11/06/2008	486,24	04/11/2008	1.398,12		
12/03/2008	1.520,00	11/06/2008	715,94	07/11/2008	1.338,24		

- 9.3. aplicar a Fernando Antonio de Oliveira Leão e a Reginaldo Silva de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- 9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e
- 9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis. (ênfases acrescidas).

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Federal de Administração (CFA), em desfavor de Reginaldo Silva de Oliveira e Fernando Antônio de Oliveira Leão, ora recorrente, por determinação do Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, prolatado no âmbito do TC 035.297/2012-3, que apurou supostas irregulares no CRA/CE, no exercício de 2008.

2.1. O TC 035.297/2012-3 tratou de representação formulada pelo CFA dando conta de irregularidades nas contas dos exercícios de 2008, 2009 e parte de 2010 do CRA/CE, constatadas a partir de auditoria independente realizada pela empresa Via Consult. Os presentes autos tratam das contas relativas ao exercício de 2008.

2.2. Nesta TCE, foi apurado dano ao Erário no valor de R\$ 167.305,01, em razão das seguintes irregularidades (peça 2, p. 18-27, e peça 7, p. 1-5):

- a) inexistência ou insuficiência de documentação comprobatória da realização de diversas despesas, inclusive com passagens aéreas;
- b) pagamento de diárias sem a devida motivação e sem que tenha sido apresentada a respectiva prestação de contas;
- c) pagamento de despesas que não guardam relação com as atividades desempenhadas pelo CRA/CE;
- d) recebimento de valores que não foram contabilizados como receita, tampouco transitaram pela conta bancária do conselho regional;
- e) realização de pagamentos com taxas por cheque devolvido, juros, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), etc.; e
- f) pagamento de multas e de juros por recolhimentos de impostos em atraso.

2.3. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas as citações dos responsáveis (peças 10, 14, 16 e 21), em relação às quais o ora recorrente apresentou suas alegações de defesa, enquanto Reginaldo Silva de Oliveira, à época, presidente do Conselho, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi fixado para apresentação de suas alegações de defesa e/ou para o recolhimento do débito imputado, caracterizando a revelia prevista no art. 12, inciso IV, §3º, da Lei 8.443/1992.

2.4. Após a análise das alegações de defesa, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-se o débito apurado na fase interna, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 24-26). Proposta que contou com a anuência do MPTCU, que alertou para a prescrição da pretensão punitiva em relação às despesas irregulares realizadas até 19/6/2008, o que deveria ser levado em consideração na dosimetria da penalidade de multa (peça 27).

2.5. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, após minucioso exame, acompanhou o entendimento apresentado, propôs, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas do presidente e do ex-diretor, ora recorrente, imputando o débito apurado

de forma solidária, com a aplicação da multa prevista no *caput* do art. 57 da Lei 8.443/1992, nos termos do Voto apresentado à peça 33. Proposta que foi encampada pelos demais Membros do Colegiado desta Corte de Contas.

2.6. Irresignado, o ex-diretor interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nos fatos que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 47), ratificado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (peça 50), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3 e 9.5 do Acórdão recorrido, efeito suspensivo que se estende ao outro responsável condenado em solidariedade com o ora recorrente por se tratarem de circunstâncias objetivas, com fulcro no art. 281 do RI/TCU.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação.

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) houve prescrição do julgamento das contas e do débito;
- b) houve violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- c) o diretor administrativo e financeiro do Conselho não tem legitimidade passiva para responder pelos danos.

5. Da prescrição.

5.1. Clama pela exclusão das despesas anteriores a 19/6/2008, as quais estariam prescritas, quando considerado o prazo prescricional de 5 anos, o que reduziria o valor original da condenação de R\$ 167.305,01 para R\$ 65.384,11. Apresenta ementas de decisões judiciais nesse sentido (peça 46, p. 3-7).

Análise:

5.2. Ressalte-se, inicialmente, que a jurisprudência pacífica do TCU e do Supremo Tribunal Federal-STF é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula TCU 282, exarada em consonância com posicionamento do Plenário do STF, proferido em sede de mandado de segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), não havendo, até o momento, inovação interpretativa em sentido contrário.

5.3. De igual sorte, não se pode alegar a prescrição do dever constitucional desta Corte de Contas em julgar as contas dos administradores e demais responsáveis que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nos termos previstos no inciso II do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

5.4. No tocante às ementas apresentadas, observa-se que as decisões da justiça não vinculam esta Corte de Corte, a qual é independente em relação a suas deliberações (vide Acórdão 1.115/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, onde o colegiado decidiu que essa situação não obriga o sobrestamento de processos no âmbito do TCU, entre outros julgados).

5.5. No caso concreto, o TCU está exercendo seu poder-dever constitucional de apurar as irregularidades que resultem em prejuízo ao Erário, com o julgamento das contas dos responsáveis e quantificação do débito, além da aplicação da multa quando cabível.

5.6. Deve-se, no entanto, perscrutar, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, as situações em que a garantia processual possa ser aplicada àquelas multas previstas nos art. 57 e 58 da Lei Orgânica, no caso concreto, as multas aplicadas por meio do item 9.3 do Acórdão recorrido.

5.7. Relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, ressalta-se o posicionamento deste Tribunal. Nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7), a prolação do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou, em suma, que: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

5.8. Iniciado o transcurso do prazo prescricional decenal do débito mais antigo, em 2/1/2008 (peça 12, p. 3), observa-se que foi determinada a oitiva dos recorrentes por meio de delegação ao secretário da Secex-CE em 20/6/2018 (peça 13), Ofício 1.244/2018-TCU/Secex/CE à peça 17, momento processual em que houve a interrupção do prazo prescricional, conforme regra estipulada no art. 202, inciso I, do Código Civil.

5.9. Por sua vez, o Acórdão recorrido foi proferido em 4/12/2019 sendo assim ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação às despesas irregulares realizadas até 19/6/2008 nos moldes do Código Civil, posicionamento que foi observado na presente Tomada de Contas, nos termos do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (peça 29, p. 2):

12. Considero também o alerta do MP/TCU quanto à prescrição da pretensão punitiva em relação a parte do débito, para efeito da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Com efeito, como o despacho que autorizou a citação (peça 13) é datado de 20/06/2018, nos termos do incidente de uniformização de jurisprudência julgado por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação às despesas irregulares realizadas até 19/06/2008. Esse fato é por mim considerado na dosimetria da pena de multa.

6. Dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

6.1. Preleciona que “alegou e comprovou haver cerceamento de defesa, eis que somente foi instado a apresentar justificativas acerca de supostas irregularidades que pesavam sobre si, mais de NOVE anos após, quando já não lhe era possível recompor os fatos de maneira documental” (ênfase do original).

6.2. Informa que quando fez a requisição da cópia dos documentos da prestação de contas, “o CFA afirmou que estava tudo com o CRA e o CRA afirmou que não tinha documentação solicitada”.

6.3. Recorda que não foi ouvido no âmbito do processo TC 035.297/2012-3.

6.4. Reafirma que, quando apresentou a prestação de contas de sua gestão, “toda a documentação contábil fazia parte do processo respectivo e que o sumiço dos mesmos ocorreu após sua saída do cargo”.

6.5. Rejeita a afirmação da comissão da TCE de que a análise da CFA tenha sido por amostragem e relembra que a CFA asseverou que as contas do exercício de 2008 estavam “de acordo com as disposições legais e regimentais” (peça 46, p. 7-11).

Análise:

6.6. O recorrente alega que, por diferenças e rivalidades políticas no Conselho e com sua saída da diretoria, não foi possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

6.7. Ressalte-se, inicialmente, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração sucessora, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, se não resolvidas administrativamente, uma vez que a responsabilidade pela

comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 3.357/2016, rel. Ministro Bruno Dantas, 352/2017, rel. Ministro Benjamin Zymler, 1.839/2019, rel. Ministro Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara, Acórdãos 1.734/2014, rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 437/2018, rel. Ministro Augusto Nardes, ambos da 2ª Câmara do TCU.

6.8. Insta ressaltar, no caso concreto, que a presente TCE foi instaurada em virtude de decisão desta Corte de Contas proferida no âmbito do TC 035.297/2012-3, autuado, em 21/9/2012, para apurar a representação feita pelo CFA, que constatara irregularidades nas contas dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, reforçadas por auditoria independente realizada pela empresa Via Consult, conforme Comunicado de visita n. 01/08, a qual foi realizada em maio de 2010 (TC 035.297/2012-3, peça 1, p. 95-110).

6.9. Não obstante, o recorrente não ter sido ouvido no âmbito do TC 035.297/2012-3, observa-se que a auditoria independente se baseou em documentação enviada pelo próprio CRA em 3/2/2009, praticamente no mês seguinte ao fim do exercício de 2008, momento que o recorrente ainda ocupava o cargo de diretor administrativo e financeiro do CRA (TC 035.297/2012-3, peça 1, p. 2 e seguintes).

6.10. Em verdade, o CFA emitiu parecer pela não conformidade da prestação de contas desde 3/5/2010, apontando irregularidades que maculavam as contas desde aquela época, tendo tentado inclusive sanar as irregularidades durante o ano de 2009. Novamente, em momento em que o recorrente ocupava regularmente o cargo de diretor e era responsável por corrigir as irregularidades na referida prestação de contas. Naquela oportunidade, em virtude da não comprovação da esmerada utilização dos recursos federais, o Conselho Federal considerou como não aprovadas as contas apresentadas (TC 035.297/2012-3, peça 1, p. 32-34).

6.11. Resta demonstrado, portanto, que o recorrente teve diversas oportunidades para, durante o regular exercício de sua função, prestar contas dos recursos que gerenciou no exercício de 2008, não devendo prosperar, por conseguinte, o pleito de que não tenha adimplido sua obrigação constitucional por dificuldades originárias de rivalidade política ou por suposto sumiço de documentação depois de sua saída, uma vez que a prestação de contas e a apuração das irregularidades foram feitas antes de sua saída do cargo.

6.12. Em relação ao debate de que a análise da CFA tenha sido feita por amostragem, cumpre esclarecer que ainda que o conselho federal houvesse aprovado as contas, ao invés de apontar as irregularidades e representar contra o CRA, como fizera no caso concreto, os pareceres emitidos ao longo do processo não vinculam a decisão desta Corte de Contas, a qual se fundamenta nos fatos encontrados nos autos e descritos no Relatório e no Voto que conduzem o Acórdão recorrido (peças 29-30).

6.13. Ressalte-se, uma vez mais, para que fique bem assentada a competência constitucional privativa desta Casa nas matérias que lhe cabe, com exclusividade, apurar e julgar, que, no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias.

6.14. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais jurisdições (civil, penal, trabalhista, tributária, *e. g.*) e dos demais órgãos de controle.

6.15. Corroborando este entendimento, no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência a seguir colacionada da Suprema Corte, *v. g.*, os MS 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Em relação ao Superior Tribunal de Justiça-STJ, colacionam-se os MS 7080, 7138 e 7042, todos do DF. Logo, a atuação do TCU não fica a depender do Judiciário, nem de qualquer outro Poder, mormente às análises empreendidas pelo controle interno ou órgão concedente, nem com estas se confunde.

6.16. Por oportuno, registra-se que o juízo de valor firmado na decisão atacada foi devidamente fundamentado no Voto proferido pelo Relator *a quo*, não se vislumbrando afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram dadas várias oportunidades para que o responsável justificasse as irregularidades encontradas e as acusações que maculavam a atuação administrativa.

7. Da ausência de responsabilidade do recorrente.

7.1. Objeta que sua defesa prévia deve ser reanalisada, ratificando aqueles argumentos (peça 46, p. 11-63) e alega que não é o responsável pelo débito apurado, com fundamento nos seguintes argumentos (peça 46, p. 7-11):

a) alterca que o “presidente adotava as posturas de ordenador de despesas a revelia do recorrente”;

b) coloca que tem “vida profissional proba, competente e honesta”;

c) protesta já ter comprovado que não pode ser responsabilizado “pelos valores repassados pela Unimed para o CRA”, pois estes valores “não entraram nos cofres do CRA/CE, mas ficaram em poder do Presidente”.

Análise:

7.2. Note-se, inicialmente, que, nos presentes autos, não se está fazendo juízo de valor da vida profissional do recorrente, mas, tão somente, das contas relativas ao exercício de 2008.

7.3. De igual sorte, alegar que o “presidente adotava as posturas de ordenador de despesas a revelia do recorrente” e que valores que deveriam ter sido contabilizados como receita não o foram, tampouco transitaram pela conta bancária do CRA, não o socorrem, apenas confirmam que o recorrente teve conhecimento destas graves irregularidades durante sua gestão e não atuou para coibi-las ou denuncia-las, como exigia a sua posição de diretor administrativo e financeiro do Conselho.

7.4. O panorama que se vislumbra da leitura dos argumentos de defesa apresentados no presente recurso de reconsideração é deveras pernicioso à administração pública, uma vez que o diretor administrativo e financeiro do CRA-CE justifica as irregularidades encontradas as atribuindo a desmandos da presidência do conselho sem provas e sem tê-lo feito no momento apropriado, o que denota que, no cenário montado pelo recorrente, ao diretor, ora recorrente, restava apenas concordar com as ordens da presidência para que sua responsabilidade fosse afastada, tornando-o verdadeiro inimputável.

7.5. Nesse sentido, tem-se que a tese proposta, se aceita, torna-se inócua qualquer tentativa de segregar funções na administração pública, medida esta essencial para o controle das contas públicas e para a prestação de serviços de qualidade à população brasileira.

7.6. Dos fatos expostos, firma-se a convicção que as ações administrativas do responsável, ora recorrente, que foi omisso em suas funções administrativas, concorreram para o dano ao Erário.

7.7. Desse modo, não há como acolher os argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula TCU 282. Na presente Tomada de Contas, o Relator *a quo* levou em consideração, no momento do cálculo da dosimetria da pena da multa, o fato de ter ocorrida a prescrição da pretensão punitiva em relação às despesas irregulares realizadas até 19/6/2008 (peça 29, p. 2);

b) o recorrente teve diversas oportunidades para, durante o regular exercício de sua função, prestar contas dos recursos que gerenciou no exercício de 2008, não devendo prosperar, por conseguinte, o pleito de que não tenha adimplido sua obrigação constitucional por dificuldades originárias de rivalidade política ou por suposto sumiço de documentação depois de sua saída, uma vez que a prestação de contas e a apuração das irregularidades foram feitas antes de sua saída do cargo;

c) as ações administrativas do responsável, ora recorrente, que foi omisso em suas funções administrativas, concorreram para o dano ao Erário.

8.1. Ante o exposto, em sede recursal, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 15.693/2018-TCU-1ª Câmara, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.828/2019-TCU-1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Fernando Antônio de Oliveira Leão (CPF 491.826.503-06) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado ao recorrente, aos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 60), ressaltando os seguintes aspectos:

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão (peça 46), Diretor Administrativo e Financeiro do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), contra o Acórdão 15.693/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 28).

2. Por intermédio da deliberação recorrida, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente (bem como as do Sr. Reginaldo Silva de Oliveira), condenou os responsáveis, solidariamente, ao ressarcimento do valor original de R\$ 167.305,01 e aplicou-lhes a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

3. Esta tomada de contas especial foi instaurada em atendimento à determinação constante do item 9.5 do Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário, em razão da ocorrência de ilícitos no Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), no exercício de 2008, apurados no âmbito do TC 035.297/2012-3, no qual foi apreciada representação formulada pelo Conselho Federal de Administração (CFA).

4. A Secretaria de Recursos (Serur) delimitou o objeto deste recurso de reconsideração em examinar se houve prescrição do julgamento das contas e do débito, se ocorreu violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e se o recorrente possui legitimidade passiva para responder pelos danos (peça 58, p. 5).

5. Após o exame dos elementos recursais, a unidade técnica propôs, em pronunciamentos convergentes, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento (peças 58, p. 9, e 59).

6. Com efeito, a questão preliminar suscitada pelo recorrente em relação à prescrição não merece prosperar. Conforme registrou a Serur, a jurisprudência pacífica deste Tribunal, bem como do STF, é no sentido de serem imprescritíveis as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de dano ao erário. Em relação à prescrição para a aplicação de sanções pelo TCU, releva ressaltar que, perfilhando entendimento manifestado em minha intervenção precedente, no momento de estabelecer a dosimetria da multa imposta aos responsáveis, o Tribunal levou em consideração o fato de estar prescrita a pretensão punitiva para as despesas irregulares que haviam sido realizadas até o dia 19/6/2008, consoante deixa assente o parágrafo 12 do voto que fundamentou o acórdão recorrido, já referenciado pela unidade instrutiva (peça 29, p. 2).

7. Igualmente não deve ser acolhido o argumento acerca de suposto prejuízo aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Consta dos autos que o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão foi notificado em 9/12/2016, ainda na fase interna desta TCE, para que efetuasse a devolução dos valores ou apresentasse defesa prévia (Ofício 1420/2016/CFA/AUD, peça 7, p. 4). No âmbito do Tribunal, o recorrente também foi regularmente citado, tendo recebido a notificação no endereço de sua residência em 6/6/2018 (peças 17 e 21). Tem-se, ainda, que o

processo transcorreu regularmente, dentro dos limites das normas processuais previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU.

8. Conquanto tenha aduzido ter encontrado dificuldades para a obtenção de elementos de prova no CRA-CE após ter deixado o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro, conforme acertadamente pontuou a Serur, as dificuldades na obtenção de documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração sucessora e quando e não solucionadas administrativamente, devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação apropriada ao caso, de acordo com os precedentes jurisprudenciais já referenciados na instrução de mérito deste recurso. Consta-se, portanto, que não há que se falar em prejuízo à defesa do recorrente.

9. No que se refere ao mérito, o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão pautou sua defesa precipuamente em atribuir ao presidente do CRA-CE a culpa pelas irregularidades tratadas neste processo, pois alegou que era o gestor máximo da entidade quem executava, à sua revelia, as atribuições de ordenador de despesas. No entanto, não foi juntado aos autos qualquer elemento capaz de comprovar os fatos aduzidos. Ademais, conforme acertadamente ponderou a unidade técnica, esse argumento em nada socorre o recorrente, pois uma eventual confirmação da situação relatada indicaria omissão do Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão em adotar as providências sob a responsabilidade do Diretor Administrativo Financeiro para garantir que as despesas que estavam sendo ordenadas eram regulares.

10. Portanto, por não ter sido apresentado qualquer novo elemento apto a alterar o juízo de valor já estabelecido pelo Tribunal acerca da matéria, não vislumbro motivos para a alteração do acórdão recorrido, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao presente recurso de consideração.

11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur.

É o relatório.